



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2005
Claudio Alves
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.006107/2002-29
Recurso nº : 124.404
Acórdão nº : 202-15.480

Recorrente : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A prescrição do direito de pleitear a compensação/restituição da contribuição ao PIS, recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA *M M 09*
B. Moreira
VISTO 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

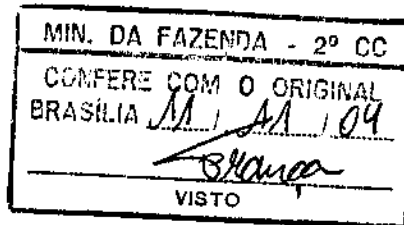
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006107/2002-29
Recurso nº : 124.404
Acórdão nº : 202-15.480



Recorrente : **SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado pela Requerente em 17.07.02, no valor histórico de R\$ 26.477,38 no qual pretende reaver as quantias recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos meses de dezembro de 1992 a setembro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Ao apreciar o mencionado pedido, decidiu o Ilmo. Delegado Regional da SRF-Goiânia/GO (fl. 79) pelo seu indeferimento, adotando, para isso, as razões contidas no parecer de fls. 73/78, abaixo sintetizadas:

- a) expirou o prazo à restituição/compensação do indébito, tendo em vista que os recolhimentos indevidos foram efetuados no período de 20.01.93 a 13.10.95 e a Requerente formalizou seu pedido somente em 17.07.2002, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data dos recolhimentos até o protocolo do pedido, conforme disposto nos Pareceres PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99, no Ato Declaratório nº 96/99, bem como no artigo 168, inciso I, do CTN, combinado com o artigo 165, inciso I, desse mesmo diploma legal;
- b) ainda que se considerasse o entendimento dominante nos tribunais, estaria igualmente prescrito esse direito, uma vez que a Resolução nº 49/95, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada em 10.10.1995, e a Requerente ingressou com o seu pedido apenas em 17.07.2002, ou seja, após o quinquênio previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- c) nos lindes do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, a cobrança da contribuição ao PIS deve obedecer à legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, portanto, a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, não sobrevivendo, a partir daí, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da aludida contribuição, como era antes determinado, mesmo porque não há impedimento constitucional à alteração dessa matéria por lei ordinária, por que essa contribuição social dispensa lei complementar para sua regulamentação;
- d) não há previsão legal para a correção monetária com base na Taxa SELIC nos meses de dezembro de 1992 a dezembro de 1995, tendo em vista que a legislação tributária prevê a variação da UFIR como índice de correção monetária nesse período.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.006107/2002-29
Recurso n° : 124.404
Acórdão n° : 202-15.480

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA M. M. / 04
VISTO

2º CC-MF Fl.

Em face desse despacho decisório, foi tempestivamente apresentada pela Requerente, em 16.10.2002, a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 83/96), com base nos seguintes argumentos:

- a) a base de cálculo da contribuição ao PIS para as empresas industriais e comerciais é o faturamento do sexto mês anterior, como dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) a 1ª Seção do STJ decidiu pela impossibilidade de correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS;
- c) a contagem do prazo prescricional só começou a partir da publicação, em 30.03.1998, do Parecer PGFN nº 437 que atribuiu efeitos *ex tunc* à Resolução nº 49/95 do Senado Federal;
- d) o prazo prescricional de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN combinado com o artigo 168, inciso I, desse mesmo diploma legal.

Às fls. 106 e 114, declarações de compensação dos créditos reivindicados no presente feito com o PIS-Faturamento relativo ao mês de novembro de 2002 e a COFINS relativa ao mês de dezembro de 2002, respectivamente.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a 4ª Turma da DRJ - Brasília/DF pelo seu indeferimento, conforme acórdão de fls. 122/128, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 20/01/1993 a 13/10/1995

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear restituição/compensação do tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. observância do princípio da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

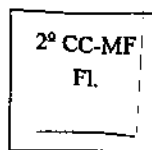
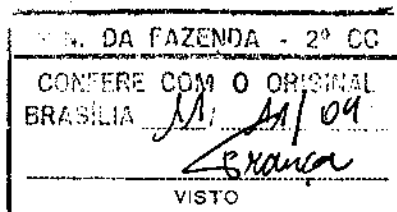
O fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006107/2002-29
Recurso nº : 124.404
Acórdão nº : 202-15.480



Irresignada com essa decisão, a Requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, às fls. 133/137, juntamente com o comprovante de arrolamento de bens no valor total de R\$ 23.758,73, cujas razões de defesa estão assim sintetizadas:

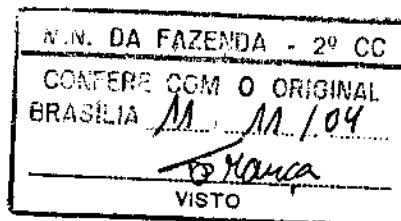
- a) não ocorreu a decadência do direito de restituição da Recorrente, posto que essa teve início com a edição do Decreto nº 2.346/97, ou mesmo que assim não se entenda, não ocorreu a decadência, tendo em vista que esse prazo é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN combinado com o artigo 168, inciso I, desse mesmo diploma legal; e
- b) a Recorrente possui o direito à correção monetária e aos juros moratórios em razão de ter efetuado os seus recolhimentos no mês seguinte ao mês do fato gerador, à alíquota de 0,65%, quando poderia fazê-lo 6 (seis) meses após, à alíquota de 0,75%, ante a inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006107/2002-29
Recurso nº : 124.404
Acórdão nº : 202-15.480



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, ser o Recurso Voluntário tempestivo, por isso dele conheço. Contudo, da análise do mérito do pedido, entendo que não merece prosperar a pretensão da Requerente, porquanto se encontra prescrito o seu direito, senão vejamos.

De plano, depreende-se que a Requerente ingressou em 17.07.2002 com pedido de restituição/compensação perante a DRJ em Goiânia/GO, objetivando reaver as quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, correspondente à diferença entre o devido por meio da Lei Complementar nº 07/70 e os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia fora retirada do ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Como é notório, o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário, em regra, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que foram efetuados os recolhimentos indevidos, posto ser este o momento em que se extingue o crédito tributário, nos exatos termos dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 165, inciso I, desse mesmo diploma legal.

Ocorre que, excepcionalmente no caso em análise, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que embasavam os recolhimentos no período postulado, foram objeto de controle difuso de constitucionalidade e, posteriormente, tiveram a sua eficácia suspensa do ordenamento jurídico pátrio, por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que definitivamente extinguiu esse crédito para com o Fisco.

Desta forma, tomando por base a data da publicação da mencionada Resolução nº 49/95 (10.10.1995 - como termo inicial do prazo), e a data da protocolização do pedido sob análise (17.07.2002), verifica-se que transcorreu um interregno superior ao quinquênio previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, estando, pois, prescrito o direito da Requerente em obter a compensação/restituição postulada, conforme reiterada jurisprudência emanada deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, exemplificada na seguinte ementa:

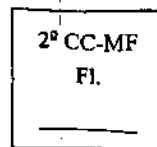
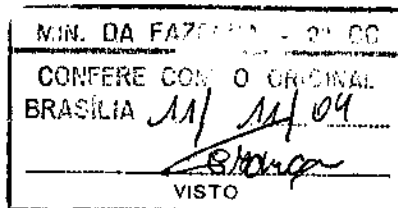
“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. Recurso provido.”
(Recurso Voluntário nº 120.903, Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Data da Sessão: 25/02/2003)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006107/2002-29
Recurso nº : 124.404
Acórdão nº : 202-15.480



Por oportuno, cabe ressaltar que não merece prosperar alegação da Recorrente, segundo a qual o prazo decadencial teria início na data da publicação do Decreto nº 2.346/97, em 10.10.1997, tendo em vista que os efeitos de uma resolução do Senado Federal não podem estar condicionados a decreto posteriormente editado.

Por essas razões, indefiro o presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI